DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9202/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8819/2014
PROTOCOLO	:	1498571
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ – FUNDEB
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 2678/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 7/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	:	COPROPEL – PAPELARIA E GRÁFICA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.231,35
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2678/2014 -** (peça 02) em adesão à **Ata de Registro de Preços n.º 17/2014**.

O **Acordão da 2ª Câmara – AC02-G.INC-119/2015**, proferida nos autos do **Processo TC- 7473/2014** publicada no DOE/TC/MS nº 1069, de 26/03/22015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 7/2014** e a formalização da **Ata de Preços nº 17/2014**.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais escolares e de expediente para atender à Rede Municipal de Ensino, conforme contido na Nota de Empenho – (peça 02).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 61.231,35 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme consignado na **Nota de Empenho nº 2678/2014 -** (peça 02).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–8552/2015** - (peça 06).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15085/2015** - (peça 07), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 7/2014** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais escolares e de expediente para atender à Rede Municipal de Ensino, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 61.231,35 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme consignado na **Nota de Empenho nº 2678/2014 -** (peça 02).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 02, 07 e 09):

Valor Contratado	R$ 61.231,35
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 40.762,66
Valor Final Contratado	R$ 20.468,69
Valor Empenhado	R$ 20.468,69
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.468,69
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.468,69

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 06, fls.3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização e da execu- ção financeira do Empenho nº 2678/2014**, firmado pela **Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí através do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí – FUNDEB** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) emitido **em favor da empresa Potencial Comércio e Serviços Ltda – (sic)**(CNPJ nº 18.729.614/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 07 - fls.1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular *formalização do Substitutivo Contratual* materializado na *Nota de Empenho n.º 2678/2014* e a respectiva *execução financeira*, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **formalização** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2678/2014** em adesão à **Ata de Registro de Preços n.º 17/2014** realizado entre o **Município de Naviraí,** através do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí - FUNDEB**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF N.º 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Copropel – Papelaria e Gráfica Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 06.031.657/0001-00, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo do Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2678/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF N.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator